



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.841 - PE (2016/0173413-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) -
PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

I - O presente feito decorre do ajuizamento de ação rescisória em desfavor da União, objetivando desconstituir a decisão monocrática transitada em julgado proferida nos autos do REsp. n. 1.403.035/PE, pela Ministra Regina Helena Costa.

II - A parte autora, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que reconheceu o direito à complementação da aposentadoria de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA a partir de 1º de abril de 2002. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

III - Verifica-se dos autos que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.403.035, esta Corte se limitou a decidir que é devida a restituição dos valores pagos por meio da medida liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0004529-52.1999.4.05.8300. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho da decisão, às fls. 672: "Com efeito, verifico que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial, que venha a ser posteriormente reformada em segundo grau, conforme julgados da 1ª Seção desta Corte [...]".

IV - Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AR 715/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 22/8/2014; AR 3.570/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 28/5/2014 e AR 4.697/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 6/11/2015.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.841 - PE (2016/0173413-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicados os agravos internos às fls. 752-756 e 896-912, e passou à análise do mérito da ação rescisória.

O presente feito decorre do ajuizamento de ação rescisória por Luiz Antônio Andrade Feitosa em desfavor da União, objetivando desconstituir a decisão monocrática transitada em julgado proferida nos autos do REsp. n. 1.403.035/PE, pela Ministra Regina Helena Costa.

Na decisão rescindenda, deu-se provimento ao recurso especial da União para determinar a restituição ao erário dos valores pagos em decorrência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0004529-52.1999.4.05.8300.

Na petição inicial da presente ação rescisória, a parte autora descreve que impetrou o MS n. 0004529-52.1999.4.05.8300, no qual postulava o pagamento de complementação de aposentadoria de ferroviário, com base em isonomia em relação ao fixado na Lei n. 8.186/91. Após ter sido vencido no mérito da ação, a União ajuizou a Ação Ordinária n. 0003138-42.2011.4.05.8300 e demandou a devolução de valores pagos.

Alega violação à literalidade da Lei n. 10.478/2002, a qual teria reconhecido o direito em debate desde abril de 2002. Alega erro de fato, uma vez que não teria havido decisão precária no mandado de segurança e, sim, julgamento de mérito. Ainda, alega que teria existido o cumprimento espontâneo pela União. Pede liminar para que seja determinada a limitação da devolução ao período anterior a 1º de abril de 2002, data na qual teria havido o reconhecimento legal do direito à complementação.

O pedido liminar não foi concedido por meio da decisão às fls. 741-745.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 824-856, foi apresentado pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte requerente narra que a União tenha reconhecido a procedência parcial do pedido rescisório na contestação, quanto à necessidade de limitação da devolução da parcela de complementação à data de 1º/4/2002, nos termos da Lei n. 10.478/2002. Alega que, apesar disso, no dia 23 de março de 2017, a parte requerente foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.101.228,69 (dois milhões, cento e um mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), referente à integralidade dos valores recebidos pelo autor a título de complementação do tesouro, sob pena de incidência de multa de 10%, honorários advocatícios no mesmo percentual e penhora para satisfação do crédito.

Diante das razões apresentadas no pedido de concessão da tutela provisória de urgência, a União foi intimada para prestar esclarecimentos acerca da "[...] não limitação do valor à data de 01.04.2002, nos termos da Lei n. 10.478/2002, conforme a Nota n. 01382/2016/PCA/CGJ CJ/CONJUR-MP/CGU/AGU, juntada às fls. 778-783" (fl. 859).

Posteriormente, às fls. 891-892, foi proferida decisão pela qual o Pedido de Tutela Provisória de Urgência n. 136587/2017 foi indeferido, considerando que a União promoveu a retificação dos cálculos, no cumprimento de sentença, para limitar a cobrança dos valores pagos até o ano de 2002, nos termos da Nota n. 01382/2016/PCA/CGJ CJ/CONJUR-MP/CGU/AGU.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual o Sr. Luiz Antônio alega que as informações prestadas pela União são incorretas, porque ingressou com dois pedidos de cumprimento de sentença distintos do mesmo título executivo judicial não configurando uma retificação dos anterior, *in verbis* (fl. 902):

[...] como comprovado pela certidão emitida pela 10ª Vara Federal/PE, a União Federal ingressou com cumprimento de sentença tombado sob o número 0801692-58.2017.4.05.8300, cobrando a quantia de R\$ 2.101.228,69, referente à integralidade dos valores recebidos pelo agravante a título de complementação do tesouro.

Pouco tempo depois, ingressou com NOVO pedido de cumprimento de sentença, sem qualquer referência ao primeiro proposto (tanto que foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Federal/PE - só sendo redistribuído posteriormente para a 10ª Vara Federal/PE), tombado sob o número 0803920-06.2017.4.05.8300,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrando o valor de R\$ 435.432,45, posto que limitou o valor da aposentadoria complementada a 01.04.2002, data de início da vigência da Lei nº 10.478/2002.

Argumenta, ainda, que o segundo pedido de cumprimento de sentença está incorreto, pois pleiteia "[...] a cobrança da integralidade dos proventos do ora agravante até 01.04.2002 (quando deveria ter sido objeto apenas, se fosse o caso, a parcela da complementação do tesouro), além dos critérios de correção monetária e juros de mora" (fl. 902). Por fim, requer a condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos do art. 81, § 2º, do CPC/2015.

Apresentada impugnação ao agravo interno, a União alega que (fls. 920-921):

[...] protocolizou petição nos autos do Processo nº 0801692-58.2017.4.05.8300 requerendo expressamente a retificação dos valores da execução para adequá-los aos montantes relativos apenas até a edição da Lei nº 10.478/02. nos termos do reconhecimento administrativo, e, à vista da faculdade prevista no art. 775 do CPC/15, informou expressamente a desistência do segundo cumprimento de sentença (Processo nº 0803020-06.2017.4.05.8300), conforme documentos em anexo.

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, a União alega que o ajuizamento de novo pedido de cumprimento de sentença configurou desistência tácita do primeiro e que, posteriormente, apresentou pedido expresso de desistência do primeiro pedido de cumprimento de sentença, motivo pelo qual não faltou com os deveres de lealdade e probidade, previstos no art. 80 do CPC/2015.

Diante desses fatos, a parte agravante foi intimada, tendo manifestado seu interesse no prosseguimento do agravo interno (fls. 929-932).

Às fls. 937-940, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, julgo improcedente a ação rescisória, e considera-se prejudicados os recursos interpostos".

Luiz Antônio Andrade Feitosa interpôs agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.841 - PE (2016/0173413-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A parte autora, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que reconheceu o direito à complementação da aposentadoria de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA a partir de 1º de abril de 2002.

Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

Verifica-se dos autos que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.403.035, esta Corte se limitou a decidir que é devida a restituição dos valores pagos por meio da medida liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0004529-52.1999.4.05.8300.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho da decisão, às fls. 672:

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial, que venha a ser posteriormente reformada em segundo grau, conforme julgados da 1ª Seção desta Corte [...]

Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

(AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 22/8/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de não ter sido conhecido o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas 282/STF e 7 e 83/STJ, a decisão rescindenda analisa o mérito da demanda.

Precedentes.

2. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.570/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 28/5/2014.)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. O autor, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 462 do CPC e a Lei nº 10.478/2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

3. Verifica-se dos autos que, no julgamento do recurso especial, esta Corte se limitou a decidir no sentido de que os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei nº 956/1969 não têm direito à complementação de proventos, sem discutir a questão sob o prisma do advento da Lei nº 10.478/2002 e a incidência do art. 462 do CPC. Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.697/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 6/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0173413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na
AR 5.841 / PE**

Números Origem: 00031384220114058300 31384220114058300

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ ANTONIO ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.